



## PROTECÇÃO DO AMBIENTE ATRAVÉS DO DIREITO PENAL

### *Directiva (UE) 2024/1203*

A Directiva (UE) 2024/1203, publicada a 30 de Abril, no Jornal Oficial da União Europeia vem substituir as Directivas 2008/99/CE e 2009/123/CE, estabelecendo novas regras para definir infracções penais e sanções relacionadas a crimes ambientais.

A Directiva procura proteger o ambiente de forma mais eficaz, pelo que inclui medidas como interceptação de comunicações, vigilância discreta e ferramentas de investigação financeira. Enfatiza a importância da protecção de dados pessoais e impõe penalidades mais severas para Entidades responsáveis por crimes ambientais em comparação com outros tipos de crimes.

### **PORQUÊ A NECESSIDADE DE NOVA REGULAÇÃO?**

A regulamentação em vigor em matéria de sanções ao abrigo da Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e na legislação sectorial da União no domínio do ambiente não têm sido suficientes para garantir a observância do direito da União relativo à protecção do ambiente.

A adopção da nova Directiva visa essencialmente acautelar e dissuadir condutas ilícitas que sejam lesivas do ambiente através:

- (i) Da previsão de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas que correspondam à gravidade das infracções e que possam reflectir maior desaprovação

social em comparação com o recurso a sanções administrativas;

- (ii) Da complementaridade do direito penal e do direito administrativo, sendo esta crucial para prevenir e dissuadir tais condutas lesivas;
- (iii) Da revisão das infracções penais, sendo acrescentadas novas infracções com base nos incumprimentos mais graves do Direito da União Europeia em matéria ambiental;
- (iv) Da melhoria dos mecanismos de detecção, de investigação, de acção penal e decisão judicial relativamente infracções penais ambientais;
- (v) Do reforço da utilização do Direito Penal como factor de dissuasão de comportamentos prejudiciais ao ambiente;
- (vi) Da uniformização de definições comuns de infracções ambientais.

## NOVAS INFRACÇÕES PENAIS

Para efeitos da presente Directiva em causa, uma **conduta é ilícita se incumprir**

- (i) o direito da União que contribua para a prossecução de um dos objectivos da política da União no domínio do ambiente;
- e, (ii) uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa de um Estado-Membro, ou uma decisão tomada por uma autoridade competente de um Estado-Membro que dê execução ao direito da União.

## TIPOS DE CONDUTAS ILÍCITAS E INTENCIONAIS

As seguintes condutas constituem infracções penais se forem **ilícitas e intencionais**:

- **A descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias**, de energia ou de radiações ionizantes, na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, do solo ou da água, ou lesões graves a um ecossistema, a animais ou plantas;
- **O fabrico, a colocação ou a disponibilização no mercado, a exportação ou a utilização de substâncias**, estremes ou contidas em misturas ou em artigos, incluindo a sua incorporação em artigos, bem como fabrico/utilização/armazenamento/importação e exportação de mercúrio em contrariedade dos requisitos do Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho e sempre que tal conduta cause ou seja susceptível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, danos substanciais à qualidade do ar, do solo ou da água, ou danos substanciais a um ecossistema, a animais ou plantas;

- **A recolha, o transporte ou tratamento de resíduos quando estejam em causa resíduos perigosos** ou, quando não estejam em causa resíduos perigosos esses causem ou sejam susceptíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, do solo ou da água, ou danos substanciais a um ecossistema, a animais ou planta;
- **A exploração/encerramento de uma instalação onde se exerça uma actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas**, de acordo com a legislação europeia e quando essa conduta cause ou seja susceptível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, do solo ou da água, ou danos substanciais a um ecossistema, a animais ou plantas;
- **A captação de águas superficiais ou subterrâneas, quando essa conduta cause ou seja susceptível de causar danos substanciais** ao estado ou potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das massas de águas subterrâneas;
- **A introdução no território da União, colocação no mercado, detenção, reprodução, transporte, utilização, troca, crescimento, cultivo e libertação para o ambiente ou propagação de espécies exóticas invasoras preocupantes na União,** quando uma tal conduta incumpra a legislação europeia ou as condições da licença ou autorização concedidas ao abrigo dessa legislação e cause ou seja susceptível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais;
- **A morte, a destruição, a captura, a posse, a venda ou a colocação à venda de um ou mais espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens** enumeradas nos anexos da Directiva 92/43/CEE do Conselho e de um ou mais espécimes de espécies referidas no artigo 1.º, da Directiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- **Qualquer conduta que cause a deterioração de um habitat localizado num sítio protegido ou a perturbação de espécies animais** enumeradas no anexo II, alínea a), da Directiva 92/43/CEE, num sítio protegido (quando esta deterioração ou perturbação for significativa);
- **A produção, colocação no mercado, importação, exportação, utilização, libertação de substâncias que empobrecem a cama de ozono ou emitem gases fluorados com efeitos de estufa**, ou a colocação no mercado, importação, exportação, utilização de produtos e equipamentos que contenham essas substâncias;
- **A execução de projectos, sem autorização, susceptíveis de causar danos substanciais ao ambiente;**
- **A introdução ou comercialização de mercadoria ou produtos contrários às**

disposições do regulamento relativo à comercialização de certas matérias-primas e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal;

- A **descarga de substâncias poluentes** por navios.

## ASPECTOS RELEVANTES

- ⇒ A **instigação e a cumplicidade nas infracções penais cometidas intencionalmente** deverão ser igualmente puníveis.
- ⇒ A tentativa de cometer uma **infracção penal que cause ou seja susceptível de causar a morte ou lesões graves a uma pessoa ou que seja susceptível de causar danos substanciais ao ambiente** ou ainda que, de outro modo, seja considerada particularmente prejudicial **constitui igualmente uma infracção penal** quando cometida intencionalmente.
- ⇒ **As pessoas que denunciem, forneçam elementos de prova ou cooperem de outra forma com as autoridades competentes, relativamente às infracções penais nela referidas têm acesso a medidas de apoio e assistência**, em conformidade com o direito nacional, atendendo à fundamental exposição e prevenção desses incumprimentos, salvaguardando assim o ambiente e o bem-estar da sociedade.

## REGIME SANCIONATÓRIO/COIMAS

No que concerne ao regime sancionatório, em relação às **peessoas singulares**, as penas de prisão associadas às infracções são, em muitos casos, agravadas; nos casos mais graves, com pena máxima de prisão não inferiores a dez anos.

No caso das **peessoas colectivas Empresas**, o montante máximo das coimas a aplicar pelos Estados-Membros não pode ser inferior a (i) 3% ou a 5% do volume de negócios total a nível mundial da pessoa colectiva, ou (ii) 24 milhões e 40 milhões de euros, consoante a infracção cometida.

Encontram-se ainda previstas **medidas/sanções acessórias aplicáveis quer às pessoas colectivas, quer às pessoas singulares**, tais como:

- a) a obrigação de restaurar o ambiente dentro de um determinado prazo ou de compensar os danos quando estes forem irreversíveis;
- b) a exclusão do acesso a financiamentos públicos (incluindo concursos públicos, subvenções, concessões e licenças);
- c) a retirada das autorizações necessárias para o exercício das actividades que resultaram as infracções em causa.

Entre as **medidas acessórias** previstas, a Directiva consagra ainda, para as **peessoas colectivas**, a obrigação de estabelecer programas de dever de diligência para melhorar o cumprimento das regras ambientais.

## ENTRADA EM VIGOR E PRÓXIMAS ETAPAS

Entram em vigor dia **20 de Maio de 2024** as novas regras estabelecidas através da Directiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Abril de 2024, relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal.

Actualmente, já se encontram previstos no Código Penal crimes como a poluição ou danos contra a natureza, imputáveis também às pessoas colectivas (nos artigos 278.º, 279.º, 279.º-A, 280.º e 281.º, que

prevêem penas de prisão até um máximo entre 6 meses e 8 anos).

A partir de agora, os Estados-Membros irão dispor de dois anos para transpor esta Directiva, devendo fazê-lo **até 21 de Maio de 2026**, pelo que irão acrescer, em articulação, aos crimes actualmente previstos os acima referidos.

*Margarida de Albuquerque Castanheira*  
[margarida.ac@caldeirapires.pt](mailto:margarida.ac@caldeirapires.pt)

Notas: a autora escreve de acordo com o antigo acordo ortográfico.